

Acórdão: 25.046/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217546-98
Impugnação: 40.010158350-06
Impugnante: Petrobras Biocombustível S/A
IE: 001095380.00-16
Proc. S. Passivo: RAFAEL DANGELO MACHADO
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Constatou-se, mediante ação fiscal de busca e apreensão no estabelecimento da Contribuinte, a entrega de mercadoria carregada em localidade distinta daquela constatada como remetente no documento fiscal. Assim, o documento fiscal foi considerado ideologicamente falso, nos termos do art. 95, inciso I, alínea “f” do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23) e as mercadorias foram consideradas desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 102, inciso I, também do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude de entrada/manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal em consequência de desclassificação de nota fiscal com destino à Impugnante, por se tratar de documento fiscal ideologicamente falso.

A constatação fiscal foi decorrente de uma ação fiscal de busca e apreensão no estabelecimento da Contribuinte, em cumprimento a mandado judicial expedido pelo juízo da 1º Vara Cível, Criminal e de execuções penais da Comarca de Caeté, nos autos do Processo nº 5002286-48.2024.8.13.0045.

Foi detectado no flagrante fiscal caracterizado pela entrega de mercadoria (Sebo Bovino) no pátio da empresa autuada, que o DANFE nº 9.006, série 1, de 24/09/24, do emitente CRV Agropecuária Ltda, CNPJ 20.008.683/0004-83, não corresponde à real operação.

Assim, foi colhido o depoimento do motorista do veículo de placa CRE-9I62, Sr. Rogério Antônio da Silva, atestando que o carregamento foi efetuado em localidade distinta daquela constatada como remetente no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, por conter informações não condizentes com a real operação, o documento fiscal foi considerado ideologicamente falso, nos termos do art. 95, inciso I, alínea “f” do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

Conseqüentemente, as mercadorias foram consideradas desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 102, inciso I, também do RICMS/23, dando azo à lavratura do Auto de Infração para exigência do ICMS devido e aplicação das penalidades cabíveis.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação anexa ao e-PTA, argumentando, em síntese, os seguintes pontos:

- Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, pois este não foi devidamente instruído com toda a documentação apta a permitir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal do contribuinte, destacando, notadamente, que o mandado judicial, que deu origem ao trabalho fiscal não foi juntado aos autos;

- Que não possui poder de polícia, nem tem competência para apurar se os fornecedores estavam cumprindo ou não suas obrigações legais, não havendo como exigir conduta diversa da por ela adotada;

- Discorre sobre o planejamento de contratação e operacional para destacar a sua boa-fé, ressaltando que nas disposições contratuais consta que o pedido de compra foi realizado através de uma corretora na modalidade CIF (*Cost, In-surance and Freight*), com o vendedor sendo responsável pelo frete, seguro e transporte da mercadoria até a entrega ao cliente. Assim, invoca a aplicação do Tema Repetitivo 2723 e o Enunciado 509 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prevê ser lícito “*ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*”. Reforça tal argumento, ainda, no fato de não ter havido prejuízo ao Fisco, uma vez que não houve economia na tributação;

- Destaca que não recebeu a mercadoria autuada, pois o veículo que transportava a mercadoria encontrava-se estacionado no pátio, aguardando na fila para iniciar o procedimento de recepção e checagem da documentação e posterior descarga, quando foi retido pela equipe de fiscalização;

- Em relação às multas aplicadas, alega a ocorrência de *bis in idem*, pois ambas as multas aplicadas tratam do mesmo fato, assim como destaca que estas teriam efeito confiscatório, em razão do seu percentual em relação ao crédito tributário, o que contraria o art. 150, IV, da CF/88. Especificamente sobre a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, alega que ela foi aplicada no máximo, sem que houvesse motivação para tanto.

Na hipótese de os argumentos apresentados não serem suficientes, entende necessária a conversão do processo em diligência para que seja realizada perícia, apresentando, para tanto, quesitos.

Requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, ou, que a autuação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pleiteia que as multas sejam reduzidas.

A Fiscalização, por sua vez, faz a juntada da decisão judicial (Mandado de Busca e Apreensão), da relação de aquisições P BIO, do recebimento de carga e dos registros de passagem do veículo, intimando o Sujeito Passivo para vistas dos documentos, nos termos do art. 140 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA), sobre a qual a Contribuinte manifesta-se reiterando os argumentos constantes em Impugnação.

Promovida nova juntada de documentação pela Fiscalização (Relatório de Subsídio de Manifestação Fiscal elaborado pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal da Superintendência Regional da Fazenda de Uberaba e DANFEs), sobre a qual a Impugnante não se manifesta.

Apresentada manifestação fiscal, também anexa ao e-PTA, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento, embasada nos seguintes pontos:

- Destaca que não há na Impugnação qualquer contestação sobre a acusação de falsidade ideológica do documento fiscal que acobertou o transporte da mercadoria até o seu estabelecimento;

- Sobre a alegação de que a mercadoria não adentrou no estabelecimento da Impugnante, assevera ser inegável que o flagrante do Fisco ocorreu quando a carga acobertada com nota fiscal ideologicamente falsa já tinha sido recebida pela empresa e que o recebimento não pode ser confundido com descarregamento do produto como quer fazer crer a Impugnante;

- Que o depoimento do motorista é categórico ao informar que retirou a carga em local completamente distinto daquele consignado no documento fiscal;

- Em relação à alegação de “boa-fé” da Impugnante, ressalta uma revelação importante contida no depoimento do motorista é que *“é prática comum quando a carga de uma empresa é recusada na Petrobrás, ele retorna depois com a mesma carga e nota fiscal de outra empresa”*, o que revela que a Impugnante tem pleno conhecimento de que várias cargas que dão entrada na empresa são acobertadas com notas fiscais que não acompanharam o transporte da mercadoria da sua origem até o seu estabelecimento;

- Que apesar de não possuir poder de polícia, dispõe de vários outros mecanismos e procedimentos de *compliance* que são esperados e até exigíveis, sobretudo de grandes empresas como a Impugnante. Cita, ainda, que a Impugnante não realiza o menor controle dos seus fornecedores, pois um deles - Propalma Atacadista de Insumos Industriais - possui largo histórico de “suspensão de CNPJ” por motivo de “inexistência de fato”, inclusive em períodos nos quais houve emissão de notas fiscais daquela empresa para a Impugnante. Portanto, não restaria qualquer dúvida de que a Impugnante não só tem ciência, mas participa efetivamente do recebimento de mercadorias com notas fiscais ideologicamente falsas;

- Destaca as informações contidas do Relatório de Subsídio de Manifestação Fiscal elaborado pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal da Superintendência Regional da Fazenda de Uberaba;

- Sobre as multas aplicadas no Auto de Infração, aduz que não há *bis in idem* na aplicação das penalidades, já que as multas têm fatos geradores, bases de cálculo e fundamentos legais completamente distintos, ressaltando que o Conselho de Contribuintes não tem competência para avaliar e julgar acerca da constitucionalidade das normas aplicadas no trabalho fiscal. Acrescenta que a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI sequer foi aplicada, mas, sim, a do inciso II do mesmo artigo.

Desta feita, diante de todos os fatos e comprovações apresentados, pede que seja julgado procedente o lançamento tributário.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal do contribuinte, pois não teria a Fiscalização juntado aos autos o mandado judicial, que deu origem ao trabalho fiscal.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, o Auto de Infração detalha o procedimento adotado pelo Fisco que resultou na identificação da acusação fiscal, o período autuado, a legislação infringida e as penalidades cominadas.

No que tange ao mandado judicial, ressalte-se que a Fiscalização promoveu a sua juntada no e-PTA, sendo o Impugnante intimado para se manifestar sobre o seu teor, não havendo que se falar em qualquer prejuízo da defesa.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Pedido de Prova Pericial

Ainda em preliminar, a Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os seguintes quesitos:

I. Considerando a rejeição da Nota Fiscal pela autuada, é possível afirmar que restou comprovada a aquisição da mercadoria pelo autuado?

II. Nos termos da jurisprudência do STJ (REsp n. 196.581/MG, Tema Repetitivo 272 e o Enunciado 509 da Súmula do STJ), a quem compete verificar a inidoneidade dos documentos?

III. Excluído o Termo de Declaração e os documentos obtidos pelo Fisco decorrentes do seu Poder de Polícia, os demais documentos à disposição da autuada permitiriam concluir que a mercadoria teria outra origem a não ser Palmas/TO?

IV. Tendo em vista a tributação de 12% para mercadorias oriundas do estado de SP de TO, pode-se dizer que não houve prejuízo ao erário?

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme já relatado, autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude de entrada/manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal em consequência de desclassificação de nota fiscal com destino à Impugnante, por se tratar de documento fiscal ideologicamente falso.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Alega a Impugnante que *“Da mesma forma que a DANFE n. 8.972 foi rejeitada pela autuada, a DANFE n. 9.006 também o foi. Como no dia anterior, o veículo que transportava a mercadoria encontrava-se estacionado no pátio, aguardando na fila para iniciar o procedimento de recepção e checagem da documentação e posterior descarga, quando foi retido pela equipe de fiscalização. Assim, a mercadoria sequer foi recebida pela autuada, com a Nota Fiscal sendo rejeitada”*.

Anexa o *print* dos registros do sistema da companhia para defender que a nota fiscal foi rejeitada, pois não foram satisfeitas as condições para o recebimento da carga.

Desta forma, uma vez que não foi realizada a aquisição da mercadoria, com a rejeição do produto pela autuada, defende que não houve operação a ser tributada ou penalidade a lhe ser imposta.

Entretanto, as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

No caso em análise, foi constatado por meio de flagrante fiscal em processo judicial que o processo de entrega da mercadoria no estabelecimento da Impugnante foi realizado, o que comprovado não só pela presença da mercadoria em seu estabelecimento, mas também pelo próprio relato do motorista do caminhão que afirma categoricamente ser prática comum da Impugnante a recusa da carga e o retorno com a mesma carga e nota fiscal de outra empresa.

Conforme bem defendido em manifestação fiscal, o recebimento não pode ser confundido com descarregamento do produto como quer fazer crer a Impugnante, existindo todo um procedimento próprio e interno para a finalização deste processo que não desnatura o seu efetivo recebimento. Sobre o tema, colaciona-se trecho da manifestação fiscal que embasa a referida constatação:

Quanto à duas teses escolhidas pela defesa, no primeiro pilar da sua contestação, a impugnante tenta sustentar o argumento de que tecnicamente não teria havido efetivamente a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, o que seria suficiente para afastar a sua responsabilidade pela infração imputada pelo fisco.

No entanto, esse argumento não se sustenta.

Conforme será demonstrado, é inegável que o flagrante do fisco ocorreu quando a carga acobertada com nota fiscal ideologicamente falsa já tinha sido recebida pela empresa impugnante.

Parece bastante claro o objetivo da impugnante de confundir os Srs. Julgadores, tentando reinventar o recebimento de cargas no estabelecimento como se fosse um processo no qual cada fase seria completamente estanque da outra, de maneira que a mercadoria somente poderia ser considerada “recebida” quando estivesse depositada no estoque/tanque da empresa.

Obviamente, essa não é a verdade.

É sabido e notório que um veículo carregado de 28 mil kg de Sebo Bovino não pode simplesmente chegar na empresa e “despejar” o produto no primeiro local que encontrar. É preciso primeiro apresentar os documentos na recepção, onde certamente será providenciado um registro prévio dos dados da carga e algum tipo de agendamento para descarregamento, ainda mais considerando a realidade da impugnante PBIO que recebe dezenas de cargas em um mesmo dia. Depois disso ainda há, naturalmente, a etapa de conferência técnica da mercadoria, como testes de qualidade e outros para, finalmente, ocorrer o descarregamento do produto no local apropriado de depósito.

Defender que o recebimento de determinada mercadoria se resume ao descarregamento do produto, como quer fazer crer a impugnante, é, no mínimo, um argumento raso e desprezível.

No caso dos autos, o motorista Rogério Antonio da Silva descreve em seu depoimento que “... chegou na sede da Petrobrás Biocombustível, em Montes

Claros, no dia 21/09/2024, às 18h; que no mesmo dia 21/09 entregou na portaria da Petrobrás a citada nota fiscal...(nota fiscal nº 8972) ...e ficou aguardando com o seu caminhão na área externa até o dia 22/09/2024 à noite, quando foi admitido no pátio interno; que no dia 23/09/2024, a Petrobrás efetuou o exame de laboratório na carga e recusou o seu recebimento por excesso de água; que então, dirigiu-se ao pátio de apoio, localizado atrás da empresa Iveco Caminhões, no bairro Recanto dos Araçás para drenagem do veículo; que, na manhã do dia 24/09/2024 recebeu do funcionário da CRV, Kevin (telefone: (18) 99771-3496), via WhatsApp, a nota fiscal eletrônica nº 9006, emitida às 8h09min42s do dia 24/09/2024 pela CRV AGROPECUÁRIA (CNPJ 20.008.683/0004-83), com sede em Palmas -Tocantins, referente a 28.170 kg de sebo bovino tipo 1(NCM: 15021090); que, por volta das 10h, entregou a nota fiscal e ficou aguardando na área externa; que é prática comum quando a carga de uma empresa é recusada na Petrobrás, ele retorna depois com a mesma carga e nota fiscal de outra empresa.”

O depoimento do motorista Rogério Antonio da Silva é revelador e confirma o processo de entrega da mercadoria no estabelecimento da impugnante.

Observe-se que o motorista descreve em ambas as entregas que **“entregou na portaria da Petrobrás a nota fiscal”**, recebendo, assim, autorização para adentrar ao pátio interno da empresa. (grifo nossos)

Note-se, além disso, que é decorrido um longo tempo entre a entrega da nota fiscal na recepção da Petrobrás e a autorização para efetiva entrada da carga no pátio interno da empresa, o que autoriza concluir que esse tempo serve exatamente para que sejam feitos os registros do recebimento com análise documental.

No presente caso, por exemplo, o motorista, na primeira tentativa, entregou a nota fiscal na portaria da empresa por volta das **18h do dia 21/09/2024**, mas somente recebeu autorização para adentrar ao pátio interno da empresa no dia **22/09/2024, à noite**.

Ora, não há como não concluir que a empresa impugnante recebeu a nota fiscal e iniciou os procedimentos de recebimento da carga, com análise documental e registros de recebimento da mercadoria, ao contrário da alegação da impugnante que afirma que os veículos flagrados com documentos ideologicamente falsos estariam “aguardando no

estacionamento para iniciar a verificação documental”.

Sem dúvida, portanto, é bastante clara a rotina do procedimento: o motorista se apresenta na recepção da empresa, **entrega** a nota fiscal para registro e conferência documental, aguarda até que a conferência documental e demais registros, inclusive agendamento de descarregamento, sejam concluídos e então é admitido para entrar na empresa, momento em que ocorre efetivamente o recebimento da mercadoria pela Petrobrás Biocombustível.

Na rotina acima descrita ocorre, inclusive, o agendamento de descarregamento da mercadoria, conforme faz prova o documento de controle interno “AGENDAMENTO DE RECEBIMENTO” abaixo reproduzido.

(...)

Apesar de ser nomeado pela empresa como “Agendamento de RECEBIMENTO”, este documento somente é elaborado quando o veículo já se encontra no pátio interno, ou seja, quando já estiverem superadas as etapas de conferência documental e recebimento da carga no pátio interno da empresa.

Assim, na sequência do procedimento, quando ocorre a análise técnica ou teste de qualidade do produto, a mercadoria já está no interior da empresa, com toda a análise documental e recebimento concluídos.

Nos casos em que, eventualmente, o produto não apresentar a qualidade necessária e pactuada no momento da compra, a empresa deveria seguir o procedimento correto que é a devolução da mercadoria para o remetente, com registros internos compatíveis com a devolução e, inclusive, com emissão do competente documento fiscal de devolução, o que daria transparência e conformidade legal ao processo.

A despeito do correto procedimento e contradizendo até mesmo a sua própria alegação de não recebimento da carga, a Petrobrás Biocombustível executa a conferência documental e registra o recebimento da carga em um Protocolo de recebimento (conforme tela abaixo reproduzida).

(...)

No entanto, nos casos de incompatibilidade do produto, por exemplo, a empresa simplesmente “cancela” o recebimento, desfazendo o processo, como se a entrega da carga não tivesse acontecido.

Obviamente, esse estranho e incomum procedimento da empresa não altera a realidade, que é o efetivo recebimento da carga, conforme acima amplamente demonstrado.

Conclui-se, pelo exposto, que não resta nenhuma dúvida de que a mercadoria acobertada com a nota fiscal ideologicamente falsa foi adquirida e recebida pela autuada Petrobrás Biocombustível S/A, responsável, portanto, por dar entrada em mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos exatos termos da legislação tributária vigente e do Auto de Infração ora discutido. (...)

Alega, ainda, a Defesa que não possui poder de polícia, nem tem competência para apurar se os fornecedores estavam cumprindo ou não suas obrigações legais, não havendo como exigir conduta diversa da adotada pela Autuada.

Discorre sobre o planejamento de contratação e operacional para destacar a sua boa-fé, invocando a aplicação do Tema Repetitivo 2723 e o Enunciado 509 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prevê ser lícito “*ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*”. Reforça tal argumento, ainda, no fato de não ter havido prejuízo ao Fisco, uma vez que não houve economia na tributação.

Todavia, melhor sorte não assiste à Defesa.

A constatação fiscal ora em análise foi decorrente de uma ação fiscal de busca e apreensão no estabelecimento da Contribuinte em cumprimento a mandado judicial expedido pelo juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de execuções penais da Comarca de Caeté, nos autos do Processo nº 5002286-48.2024.8.13.0045.

Foi detectado no flagrante fiscal caracterizado pela entrega de mercadoria (Sebo Bovino) no pátio da empresa autuada, que o DANFE nº 9.006, série 1, do emitente CRV Agropecuária Ltda, CNPJ 20.008.683/0004-83, não corresponde à real operação.

Assim, foi colhido o depoimento do motorista do veículo de placa CRE-9I62, Sr. Rogério Antônio da Silva, atestando que o carregamento foi efetuado em localidade distinta daquela constatada como remetente no documento fiscal.

Dessa forma, por conter informações não condizentes com a real operação, o documento fiscal foi considerado ideologicamente falso, nos termos do art. 95, inciso I, alínea “f” do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23). *In verbis*:

RICMS/23

Art. 95 – Considera-se ideologicamente falso:

I – o documento fiscal autorizado previamente:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação; (...)

Conseqüentemente, as mercadorias foram consideradas desacobertadas de documento fiscal, nos termos do art. 102, inciso I:

RICMS/23

Art. 102 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso; (...)

Importante destacar que, diferentemente do que alega a Autuada, apesar desta não possuir “poder de polícia”, restou evidente por diversos elementos dos autos que a Impugnante tem – ou pelo menos deveria ter – conhecimento das operações lastreadas em documentos falsos, os quais destaca:

- Ser uma empresa de grande porte, de modo que os procedimentos de *compliance* são esperados e até exigíveis;

- O depoimento do motorista constantes nos autos demonstram que se trata de prática comum e corriqueira a troca de notas fiscais nos recebimentos de cargas no estabelecimento da Impugnante, de maneira que não há nem a mínima imposição de dificuldade pela empresa em receber cargas de mercadorias que sabidamente não foram acompanhadas pela respectiva nota fiscal da origem até o destino;

- O relatório de subsídio de manifestação fiscal, elaborado pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal da Superintendência Regional da Fazenda de Uberaba ilustra perfeitamente a relação da Impugnante com as empresas emitentes de notas fiscais ideologicamente falsas, demonstrando a completa ausência da “boa fé” alegada, nesse sentido, destaca-se os indícios de que a estrutura da empresa CRV Agropecuária serve unicamente como fachada para a realização de práticas contrárias à ordem tributária, o confronto entre o DANFE e o ticket de pesagem demonstrarem operações impossíveis ou irrealis.

Sobre este último ponto, destaca-se a conclusão do Relatório de págs. 215/231 dos autos:

(...) Durante a análise das operações fiscais e comerciais realizadas entre a PBIÓ e a CRV Agropecuária, foram constatados elementos que derrubam por terra a presunção de boa-fé, princípio essencial nas relações tributárias e comerciais. Esses elementos, apresentados ao longo deste relatório, comprovam o **comportamento doloso**, indicando que o contribuinte agiu de forma contrária aos princípios de lealdade e transparência que fundamentam a boa-fé. Ressalta-se que a jurisprudência administrativa e judicial entende que a boa-fé não subsiste quando as operações foram realizadas de forma irregular e

o adquirente conhecia a irregularidade do fornecedor.

Diante dos fatos expostos, conclui-se pela descaracterização do princípio da boa-fé nas operações do contribuinte. (...) (Grifos no original)

Diante de todo o exposto, deve ser afastada a tese de que a Impugnante agiu de boa-fé, posto que os elementos constantes nos autos comprovam que esta tinha pleno conhecimento das operações irregulares, corroborando, inclusive, para a continuidade da prática perpetrada.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, §2º, inciso I da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao não acobertar as operações com documentos fiscais, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I da mencionada lei (Multa Isolada).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Dangelo Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rafaela Rezende Brasil de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P